



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.945987/2009-25
ACÓRDÃO	9101-007.354 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JULGADOR. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece do recurso especial quando a divergência suscitada não é suficiente para a reforma do acórdão recorrido que traz outros fundamentos fáticos como suporte da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 1002-003.019, de 10/10/2023, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido contém a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Em 06/12/2023 (fl. 799), a contribuinte teve ciência do acórdão e interpôs o recurso especial em 21/12/2023 (fl. 803), no qual alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a **possibilidade de a autoridade julgadora superar erro no preenchimento de PER/DCOMP (possibilidade de retificação de ofício de PER/DCOMP pela autoridade julgadora)**.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo presidente da Câmara *a quo*, do qual se colhe a seguinte análise:

[...]

O presente processo cuida de litígio sobre Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) em que a contribuinte pretendeu o aproveitamento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000.

A Delegacia de origem constatou que o valor do saldo negativo informado na DIPJ era de R\$ 120.857,03, enquanto que o saldo negativo informado no PER/DCOMP era de R\$ 69.161,73 (valor menor que o apurado na DIPJ). Em razão dessa divergência, não houve reconhecimento de direito creditório, e nem homologação das compensações.

Desde a fase de manifestação de inconformidade, a contribuinte vem alegando, entre outras questões, que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP; que também houve erro na própria DIPJ, eis que o valor do referido saldo negativo

seria na verdade de R\$ 190.018,77; e que ela teria retificado a DIPJ para sanar o problema.

Mas tanto a decisão de primeira instância administrativa, quanto a de segunda instância (acórdão ora recorrido), mantiveram a negativa em relação ao reconhecimento do crédito e às compensações.

Nesta fase de recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a possibilidade de a autoridade julgadora superar erro no preenchimento de PER/DCOMP (possibilidade de retificação de ofício de PER/DCOMP pela autoridade julgadora).

Para a demonstração da divergência, foram apresentados os seguintes argumentos:

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe Recurso Especial contra decisão que tenha dado interpretação divergente à lei tributária outra câmara, turma de câmara, turma especial ou mesmo a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

[...]

De outro lado, incumbe à Recorrente demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria, mediante, entre outras alternativas, a apresentação do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas (art. 67, §6º, do Regimento Interno do CARF).

Para atendimento do requisito acima, a Recorrente anexa ao presente Recurso o inteiro teor de acórdão divergente ao acórdão ora recorrido, da lavra da 4ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº. 2402-006.879, de 16 de janeiro de 2019.

Isso porque, conforme já dito no relato fático, a Recorrente demonstrou, sendo reconhecido, que procedeu à retificação da DIPJ, de modo que requereu a retificação de ofício dos PER/DCOMP, ao passo que a DRJ e a Turma Julgadora deste CARF, ao interpretar a IN 600/2005, entenderam por inviável a retificação.

Portanto, a divergência está calcada na interpretação divergente acerca da IN SRF 600/2005, uma vez que no acórdão recorrido a interpretação é pela impossibilidade de retificação de ofício do PER/DCOMP, enquanto no acórdão paradigma a interpretação é pela possibilidade de revisão de ofício.

De pronto, está clara a divergência de interpretação da lei tributária dada pela decisão ora recorrida e pelo Acórdão paradigma acima referido, restando atendido, portanto, o requisito de admissibilidade do presente Recurso Especial.

II.a – DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 600/2005 – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE PER/DCOMP

Conforme apontado no relato fático, restou mais do que evidenciado que a Recorrente retificou a DIPJ, ao passo que requereu, expressamente, a retificação de ofício dos PER/DCOMPs, uma vez que inexistia qualquer pendência de decisão acerca dos referidos.

Ocorre que, a DRJ, sendo acompanhada neste ponto pela Turma Julgadora deste CARF, entendeu pela impossibilidade de a autoridade julgadora autorizar a retificação de ofício de PER/DCOMP, tendo como fundamento a IN SRF 600/2005, ainda que o despacho decisório já tivesse sido expedido. Porém, o acórdão paradigma evidencia outra interpretação acerca da referida IN SRF, qual seja, pela possibilidade retificação de ofício de PER/DCOMP.

Assim, para que não restem dúvidas, o ponto controvertido no presente caso é a interpretação divergente acerca da possibilidade da autoridade julgadora autorizar ou não a retificação de ofício de PER/DCOMP, tendo como fundamento a IN SRF 600/2005.

Por esse motivo, a Recorrente lança mão de quadro comparativo, o qual não deixa dúvidas acerca da interpretação divergente do referido ato normativo em situações idênticas:

Acórdão Paradigma

Pois bem, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28/12/05, vigente ao tempo dos fatos, assim dispunha sobre a retificação da PER/DCOMP:

[...]

Conforme se observa nos dispositivos acima transcritos, se a declaração de compensação estivesse pendente de decisão administrativa, a sua retificação somente poderia ser feita pelo sujeito passivo.

No caso em tela, porém, houve decisão administrativa denegando a homologação da compensação sem que o PER/DCOMP tivesse sido retificado.

[...]

Dessa forma, mesmo que a Recorrente não tenha procedido à retificação do PER/DCOMP, antes da emissão do despacho decisório de fl. 11, entendemos que a realidade dos fatos, no caso em análise, deve prevalecer sobre as exigências formais para a compensação, pois, segundo a DRF, há um crédito líquido e certo passível de suportar a compensação pleiteada

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66.

Acórdão Recorrido

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (art.56 a 62), somente ao declarante, cabe pleitear a retificação ou o cancelamento do PER/DCOMP, através do Programa PER/DCOMP e antes de decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora.

Ademais disso, a referida IN, não autoriza a compensação de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF. Nesse sentido, dispõe:

[...]

Portanto, uma vez que inexistente previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP, o pedido do interessado não pode prosperar.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido adotou interpretação completamente divergente daquela adotada no acórdão paradigma acerca da IN SRF 600/2005, qual seja, da impossibilidade de revisão de ofício de PER/DCOMP, é de rigor o reconhecimento da admissibilidade e do provimento do presente Recurso Especial, para fins de que seja adotada a interpretação do acórdão paradigma.

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 2402-006.879, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Nas situações contrapostas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP.

No caso destes autos, a contribuinte informou nos PER/DCOMP um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ em valor menor do que o saldo negativo que ela havia apurado na DIPJ. Em razão dessa divergência, não houve reconhecimento de direito creditório, e nem homologação das compensações.

A contribuinte vem alegando desde o início, entre outras questões, que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Mas o acórdão recorrido, encampando os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, defendeu entendimento de que *“somente ao declarante, cabe pleitear a retificação ou o cancelamento do PER/DCOMP, através do Programa PER/DCOMP e antes de decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora”*, e que *“inexiste previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP”*.

O acórdão recorrido ainda acrescentou que *“na hipótese de a origem do direito creditório ser de saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ”*, e que *“não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal”*.

Já o paradigma admite a possibilidade de retificação de ofício de PER/DCOMP, quando, após o despacho decisório da Delegacia de origem, se constata erro no seu preenchimento.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

De acordo.

Diante das considerações contidas no parecer acima, que aprovo e adoto, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial da contribuinte.

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 04/06/2024 (fls. 828), foram apresentadas contrarrazões nas quais defende a manutenção do recorrido alegando que *inexiste previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP*. Aponta, ainda, que *o interessado não apresenta elementos probatórios do direito creditório alegado tampouco da retificação pretendida*. Por fim ressalta que existem inconsistências na demonstração do saldo negativo em face da utilização de retenções para a quitação de estimativas superiores aos valores informados em DIRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A divergência que a recorrente pretende ver solucionada refere-se à possibilidade de a autoridade julgadora superar erro no preenchimento de PER/DCOMP (possibilidade de retificação de ofício de PER/DCOMP pela autoridade julgadora).

O recurso foi admitido sob o entendimento de que o paradigma confrontaria o recorrido nessa matéria, na medida em que admitiu a possibilidade de a autoridade julgadora retificar de ofício o PER/DCOMP após o despacho decisório proferido pela Delegacia de origem, quando se constata erro no seu preenchimento.

De fato, quanto à tese, verifica-se afirmações no recorrido no sentido de que *“somente ao declarante, cabe pleitear a retificação ou o cancelamento do PER/DCOMP, através do Programa PER/DCOMP e antes de decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora”*, e que *“inexiste previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP”*.

Não obstante, entendo que a decisão recorrida traz outros fundamentos fáticos que diferenciam os casos e inviabilizam a aplicação pura e simples da tese do paradigma.

Senão vejamos:

Encampando a decisão da DRJ, o acórdão recorrido aponta expressamente que, além dos óbices legais que impediriam a autoridade julgadora retificar/cancelar de ofício o PER/DCOMP, a interessada não apresentou elementos probatórios do direito creditório alegado e tampouco da retificação pretendida e observa, ainda, a existência de inconsistência na utilização de retenções para a quitação das estimativas que compuseram o saldo negativo em valor bastante superior ao informado em DIRF:

17. Ademais disso, no que tange ao mérito, o interessado não apresenta elementos probatórios do direito creditório alegado tampouco da retificação pretendida.

18. Por fim, resta ressaltar que apesar do interessado apresentar retenções na DIRF (e fls.274) no total de R\$187.177,48, utilizou na dedução da estimativa mensal (ficha 11 da DIPJ) um total de R\$261.021,62 (e-fls.140/143). Ou seja, somando com o IRRF deduzido na Ficha 12, no valor de R\$69.161,74, o interessado utilizou retenções no total de R\$330.183,36.

Na sequência o relator do recorrido aponta que a sucessão de equívocos cometidos pela interessada, conforme descrito no recurso voluntário, ultrapassa a tese do mero erro de preenchimento e compromete a própria estrutura do seu direito creditório, posto que sem o devido suporte probatório, *verbis*:

[...]

Acrescento ainda, que não há como acolher a tese da defesa em razão de entender que a sucessão de equívocos cometidos pelo recorrente ultrapassa a ideia de mero erro de preenchimento das declarações suscetível de acolhimento por este relator, uma vez que a sequência de erros cometidos pela contribuinte findou por comprometer a estrutura do seu direito creditório, ainda que ele tenha realizado esforço substancial no seu arrazoado para explicar os meandros dos ajustes pretendidos para cada PER/DCOMP, porém sem suporte probatório hábil e idôneo para atestar os fundamentos suscitados na defesa.

[...]

Ao final destaca que a pretensão da contribuinte era uma reanálise dos fatos e praticamente a edição de novo despacho decisório e que o princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal não exclui ônus da contribuinte comprovar seu direito creditório:

[...]

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, requer uma nova análise dos fatos e praticamente a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal atribuição é das Delegacias da Receita Federal, conforme se vê no art. 286 do aludido Regimento Interno, verbis:

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial; (...)

Por fim, lembre-se que processo administrativo fiscal é governado pelo princípio da verdade material, sendo, no entanto, ônus do contribuinte provar a compensação pleiteada, no que ficou inerte.

[...]

O paradigma, por sua vez, analisa caso de pedido de compensação de pagamento indevido em face de recolhimento em duplicidade do mesmo tributo em que o contribuinte se equivocou no preenchimento da PER/DCOMP indicando como origem do crédito o primeiro DARF de recolhimento ao invés do segundo que tinha sido recolhido indevidamente, além de demonstrar que indicou valor do crédito à menor, pois o segundo recolhimento havia sido feito com acréscimos legais, também indevidos.

O outro colegiado do CARF que proferiu o paradigma, superou a questão da falta da retificação da PER/DCOMP antes do despacho decisório e reconheceu o erro de fato cometido apontando que a própria DRF já havia indicado a existência do crédito:

Conforme se observa nos dispositivos acima transcritos, se a declaração de compensação estivesse pendente de decisão administrativa, a sua retificação somente poderia ser feita pelo sujeito passivo.

No caso em tela, porém, houve decisão administrativa denegando a homologação da compensação sem que o PER/DCOMP tivesse sido retificado.

Todavia, segundo apontado pela Equipe de Restituição, Ressarcimento e Compensação (EAC/2) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), em Camaçari/BA, fl. 54, o crédito consignado no DARF e que compõe o objeto do presente processo se mostra “suficiente para fazer frente ao valor do débito cuja compensação fora submetida à homologação”:

Ante o exposto, na possibilidade de serem aceitos os referidos argumentos, foi realizado novo cálculo às fls. 44 a 46, utilizando o valor do DARF apontado pelo contribuinte em sua Manifestação, como origem do crédito, revelando-se este suficiente para fazer frente ao valor do débito cuja compensação fora submetida à homologação, controlado por meio do processo de cobrança n° 13502.901427/200964, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do art. 48, § 3,1 c/c II, da Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005.

Dessa forma, mesmo que a Recorrente não tenha procedido à retificação do PER/DCOMP, antes da emissão do despacho decisório de fl. 11, entendemos que a realidade dos fatos, no caso em análise, deve prevalecer sobre as exigências

formais para a compensação, pois, segundo a DRF, há um crédito líquido e certo passível de suportar a compensação pleiteada.

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66. (g.n)

Como se vê, as situações examinadas em cada acórdão são substancialmente distintas, não se podendo afirmar que o colegiado que proferiu o acórdão paradigma adotaria a mesma solução diante do caso recorrido, ainda que aplicasse o entendimento de ser possível ao julgador reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP uma vez proferido o despacho decisório, situação que impede o contribuinte de fazê-lo.

Desta feita, a tese do acórdão paradigma não é suficiente para reformar a decisão recorrida, uma vez que o próprio erro de fato alegado pela contribuinte não restou comprovado no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado